



DECRETO Nº 129 /2015

DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015.

Certidão  
Certifico que o presente ato, foi  
publicado no Diário Oficial do Município  
de Águas Lindas de Goiás em 12/02/2015  
12/02/2015  
[Assinatura]

**"CRIA OS SERVIÇO DE ACESSO ÀS  
INFORMAÇÕES PÚBLICAS AO  
CIDADÃO CONFORME  
DETERMINAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº  
12.527/2011, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

O **Prefeito Municipal de Águas Lindas de Goiás**, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município, no exercício da direção superior da Administração Municipal;

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a garantia do exercício pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, ora em processo de construção no Brasil, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram sob a guarda dos órgãos públicos o que proporciona maior transparência administrativa e o conseqüente controle dos atos publicados pela administração pública;

**CONSIDERANDO** que "o princípio da transparência ou clareza" é um dos pilares dos gestores públicos, visando assim, a obtenção de uma gestão plena, transparente e eficaz;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação) a qual disciplina, a obrigatoriedade da divulgação e a promoção do amplo acesso das informações por parte das entidades e órgãos pertencentes à Administração Pública

**DECRETA:**

**Art. 1º** – Este decreto define procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, e pelas entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais para a realização de atividades de interesse público, à vista das normas gerais estabelecidas na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 2º** - É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal:

I - promover a gestão transparente de documentos, dados e informações, assegurando sua disponibilidade, autenticidade e integridade, para garantir o pleno direito de acesso;

II - divulgar documentos, dados e informações de interesse coletivo ou geral, sob sua custódia;

III - proteger os documentos, dados e informações sigilosas e pessoais, por meio de critérios técnicos e objetivos, o menos restritivo possível.

**Art. 3º** - Fica criado no âmbito desta Municipalidade o “**SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO - SIC**”, diretamente subordinado a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, com competência para:

- Realizar atendimentos presenciais e/ou eletrônicos prestando orientação ao público sobre os direitos do requerente, o funcionamento do Serviço de Informações, a tramitação de documentos, bem como sobre os serviços prestados pelas respectivas unidades do órgão ou entidade municipal;
- Informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades ou órgãos e repartições;
- Prestar orientação quanto à forma de acesso ao sítio desta Prefeitura (Portal da Transparência).

**Art. 4º** - O serviço ora criado deverá ser instalado na Sala da Ouvidoria situada no Anexo da Prefeitura Municipal com condições apropriadas ao funcionamento.

**Art. 5º** - O Secretário Municipal de Administração e Planejamento deverá providenciar, no prazo de até 60 (sessenta) dias, as instalações para pronto funcionamento dos serviços bem como o servidor responsável pelo Serviço de Informações.

**Art. 6º** - Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso às informações aos órgãos e departamentos da Administração Municipal, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação, observando disposto nos artigos 8º e 9º desse regulamento.

**Art. 7º** - O protocolo do pedido de acesso à informação deverá ser formulado junto ao sistema de protocolo geral da Prefeitura e posteriormente, distribuído para o órgão competente e detentor das informações solicitadas.





**Art. 8º** - São consideradas passíveis de restrição de acesso, no âmbito da Administração Pública Municipal, duas categorias de documentos, dados e informações:

I - **Sigilosos**: aqueles submetidos temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Município;

II - **Pessoais**: aqueles relacionados à pessoa natural identificada ou identificável, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

**Art 9º** - O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante desde que devidamente justificado.

**Art 10** - Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais

**Parágrafo único.** As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso, desde que devidamente comprovado.

**Art. 11** - A Secretaria competente deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de por meio do sítio oficial desta Prefeitura na internet, promovendo as adequações necessárias.

**Art 12** - Os sítios de que trata o artigo supramencionados deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

1. conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

2. possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

3. possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

4. divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

5. garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

6. manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

7. indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;

8. adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do artigo 17 da Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, artigo 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e da Lei estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008.

**Art. 13** - Para o pleno desempenho de suas atribuições, os Serviços de Informações ao Cidadão deverão:

1. manter intercâmbio permanente com os serviços de protocolo e arquivo;

2. buscar informações junto aos gestores de sistemas informatizados e bases de dados, inclusive de portais e sítios institucionais;





3. atuar de forma integrada com a Ouvidoria Municipal;

**Art. 14** - O órgão público competente deverá conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º - Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão que receber o pedido deverá, em até 20 (vinte) dias:

I - Comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato e de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

**Art. 15** - O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, a ser fixado em ato normativo pelo Chefe do Executivo.

**Parágrafo único** - Estará isento de ressarcir os custos previstos no "caput" deste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

**Art. 16** - Os casos omissos e não amparados neste Regulamento, especialmente os descritos nos art. 8º e 9º (no que tange a documentos sigilosos e pessoais), deverão ser submetidos à apreciação e crivo da PGM - Procuradoria Geral do Município.

**Art. 17** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Águas Lindas de Goiás**, aos doze dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e quinze (12.02.2015).

  
**OSMARILDO ALVES DE SOUSA**  
Prefeito Municipal